

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.028 - MT
(2008/0231277-4)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **VALDOMIRO RUTILLI E OUTRO**
ADVOGADOS : **PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VALDOMIRO RUTILLI E OUTRO e BANCO DO BRASIL S/A interpõem, respectivamente, Agravos Regimentais contra a decisão (e-STJ fls. 796/798) que conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo primeiro agravante, nos autos de Ação Revisional de Cédula de Crédito Rural, e deu-lhe parcial provimento para limitar os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos por VALDOMIRO RUTILLI E OUTRO foram rejeitados (e-STJ fls. 837/839)

3. O Acórdão recorrido, proferido pelo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Relator Desembargador GUIOMAR TEODORO BORGES), está assim ementado (e-STJ fls. 249):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CÉDULA RURAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - MÉRITO - JUROS - APLICAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 93 DO STJ - INCIDÊNCIA MENSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO LEI 167/67 - RECURSO PROVIDO.

É possível a revisão de contrato quitado (precedentes do STJ).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que

Superior Tribunal de Justiça

revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros foi afastada, de modo que os juros cobrados devem corresponder ao percentual contratado.

Nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a aplicação da TR como forma de correção monetária, desde que pactuada.

Em cédula rural hipotecária, admite-se a capitalização de juros, com incidência mensal, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 167/67.

4.- As razões do Agravo Regimental interposto por VALDOMIRO RUTILLI E OUTRO sustentam, em síntese: a) *que o dispositivo do r. Acórdão embargado foi omissivo quanto à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;* b) a ilegalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990; c) a inexistência de pacto que autorize a cobrança de capitalização de juros; e d) a sucumbência integral do banco agravado.

5.- O BANCO DO BRASIL S/A, por sua vez, alega em suas razões de Agravo que o Recurso Especial não poderia ter sido conhecido, uma vez que a controvérsia foi decidida com base em norma constitucional, não impugnada por recurso próprio, devendo incidir à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

É o relatório.

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.028 - MT
(2008/0231277-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

6.- Não merecem prosperar as irresignações.

7.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo de Instrumento e conferir parcial provimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 797/798):

8.- *No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: REsp 183.048/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 31.5.99 e REsp 318.235/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17.9.01.*

9.- *A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), como no caso dos autos. Nesse sentido, o REsp 619.114/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.6.06.*

10.- *Consoante pacífico entendimento neste Superior Tribunal é legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.*

11.- *Pelo exposto, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial limitando os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.*

12.- *Em razão da sucumbência parcial, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários*

Superior Tribunal de Justiça

advocatícios, mantido quanto a estes os valores fixados na origem, a serem distribuídos na proporção em que vencidas as partes, devidamente compensados.

8.- Em relação ao recurso do BANCO DO BRASIL S/A, vê-se, da leitura do Acórdão recorrido, que o fundamento para a não limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano não foi constitucional, como alega a instituição financeira recorrente, tendo o Tribunal de origem se baseado na inaplicabilidade do disposto no Decreto n. 22.626/33 aos contratos bancários para afastar a limitação pretendida. O Acórdão apenas se referiu à antiga redação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, afirmando que tal norma não encerrava auto-aplicabilidade porquanto desprovida de regulamentação.

9.- Quanto ao recurso interposto por VALDOMIRO RUTILLI E OUTRO, cumpre consignar, inicialmente, que o Agravo Regimental não é instrumento próprio para se alegar suposta omissão no Acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

10.- Quanto à aplicação do IPC como índice de correção monetária no Plano Collor I, em março de 1990, trata-se de matéria estranha ao Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios são devidos tanto na ação de execução como nos embargos à execução. Precedentes.

2. A alegação acerca da limitação do percentual de condenação da verba honorária nos processos de execução e embargos não foi suscitada em momento processual oportuno, isto é, por

ocasião das contrarrazões ao apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1094508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011); e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALOR EXORBITANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/09).

2. Hipótese em que a alegação de que a verba honorária foi fixada em valor exorbitante não fora objeto do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1209801/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).

11.- Quanto à capitalização dos juros remuneratórios na Cédula de Crédito, constata-se que a Decisão agravada está em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito da matéria.

12.- Por fim, não há que se falar em sucumbência integral do banco agravado, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes.

13.- Verifica-se, portanto, que os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

14.- Pelo exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

